



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 22/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 29/2024

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.485/2014, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental. – Inexistência de óbice legal.

1

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei do Executivo – PLE 29/2024, intente alterar a Lei nº 2.485/2014, a qual instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental, altera o *caput*, em mensagem de justificativa, o Exmo. Senhor Prefeito argumenta maior transparéncia e eficiência dos recursos públicos destinados ao saneamento básico, o garantirá sua destinação exclusiva para a universalização e aprimoramento dos serviços públicos em tal setor.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

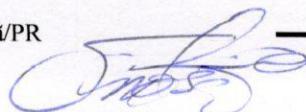
Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

O PLE nº 29/2024, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

3

É importa registrar que a maioria esmagadora dos projetos oriundos do Poder Executivo que adentram à Casa de Leis em Regime de Urgência, portanto se “se tudo é urgente, nada é urgente”, pois nada se mostra importante.

b. Da constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

Apesar de não constar com direito fundamental em nossa carta constitucional, o saneamento é descrito como uma política pública voltada a salubridade humana, portanto relativa a saúde do cidadão, dever do Estado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 23, sobre a competência comum entre União, Estados e dos Municípios, dentre as quais, o inciso II, sobre a saúde pública, complementado pelo inciso IX, o qual versa na segunda parte sobre “melhorias habitacionais e de saneamento básico *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

Além da competência exclusiva do Município para legislar sobre matérias colacionadas no art. 30 da Constituição Federal, cabe-lhe, ainda, segundo o art. 23 também da Constituição Federal, competência comum, juntamente com a União, os Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre as atividades nele enumeradas.

A organização dos serviços públicos locais constitui prerrogativa administrativa do Município, o critério do interesse local é sempre relativo ao das demais entidades estatais.

Outro ponto que merece ser destacado é a necessidade da Administração e seus atos em consonância com os princípios constitucionais estampados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que preconiza dentre outros, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

c. Do objetivo da alteração de texto de lei

1. Da competência privativa do chefe do Poder Executivo

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Sobre tais prerrogativas privativas do chefe do Poder Executivo municipal, versa o artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica de Ivaiporã sobre a organização a administração e o inciso IX sobre a celebração de acordos e convênios, *in verbis*:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

IX - Celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Já revisto o cunho constitucional e prerrogativa discricionário do Prefeito relativo ao saneamento, assim como convênios e acordos, de modo específico, analisemos a alteração do dispositivo legal em sí.

5

b. Da alteração e sua motivação

O atual *caput* do art. 1º da Lei nº 2.485/2014 possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental - FMSBA junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico, ambiental e infraestrutura urbana, especialmente os relativos a:

O PLE 19/2024 passa para o seguinte texto:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental – FMSBA junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que terá como finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador, considerando que o FMSBA deve ser instituído como um fundo especial (art. 71 da Lei nº 4.320/1964), especialmente os relativos a:

Pelo projeto de lei em tela, é notória a sua importância e referida implantação e adequação legal e de suas diretrizes para que Município possa receber recursos do Estado, conforme diretrizes da Resolução nº 10/2022 e suas alterações através da resolução nº 34/2023, destaco o artigo 2º, §1º da Resolução nº 10/2022:

Art. 2º O repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental poderá incidir na tarifa aplicada aos serviços de saneamento básico disponibilizados, quando atendidos por prestador regulado pela Agepar, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos pelos municípios:
[...]

§ 1º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023) Destaquei

Portanto, em análise a alteração da Lei nº 2.485/2014, faz-se necessário sua atualização, tendo em vista a busca da manutenção e melhoria dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental, da mesma forma como futuros convênios ou planos regionais de saneamento básico, restando por óbvio como a letra da lei que tais recursos não contemplam prestadores de serviço.

Analizado a estrutura legal, passemos agora a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 29/2024, haja vista a não existência de óbice legal, a realidade objetiva é de atualização da Lei Municipal perante regramento do Estado do Paraná, para concessão de recursos específicos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

De forma sumária, é prerrogativa e atribuição do chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentar assuntos relativos a administração, assim como estabelecer parcerias ou acordos com entidade públicas e particulares, ademais dever estatal de socorrer daqueles que dele necessitem.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, salvo melhor juízo, ratifico serem estas as considerações que julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

À consideração superior.

É o parecer.

7

Ivaiporã, 07 de junho de 2024.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800

